



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO



PROJETO DE LEI Nº DE 2019 L I D O
(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO) Em. 17/04/19

PL 339 /2019 Estabelece a obrigatoriedade dos
comerciantes de alimentos em vias ou
espaços públicos, inclusive por meio de
food trucks, de disponibilizarem álcool em
gel para os consumidores.

Secretaria Legislativa

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os comerciantes de alimentos em vias ou espaços públicos, inclusive por meio de *food trucks*, obrigados a disponibilizar álcool em gel para os consumidores, visando a higienização de suas mãos antes do consumo dos alimentos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o *caput* devem manter o vasilhame com álcool em gel em local de fácil acesso e visualização.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão exclusivamente por conta dos comerciantes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 339 /2019

Folha Nº 01

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar proteção à saúde dos consumidores do Distrito Federal que costumam adquirir alimentos em estabelecimentos localizados em vias ou áreas públicas, inclusive *food trucks*, por meio da disponibilização de álcool em gel para esses consumidores, possibilitando-lhes a higienização das mãos antes de consumir os produtos.

10/05/19



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



No mínimo 10 doenças podem ser contraídas devido a má higienização das mãos, entre as quais citamos: Hepatite A; Gastroenterites; Rotavírus; Shigella e Salmonella; Escabiose (sarna); Bronquiolite; Gripe; Varicela (catapora); Conjuntivite; Candidose (ou candidíase); sendo muitas delas de extrema gravidade e, portanto, danosa à saúde humana, as quais em muitos casos podem ser evitadas por meio do simples ato de higienizar adequadamente as mãos.

Matéria publicada em 5/5/2018 no Estadão informa que a higienização das mãos reduz em 40% doenças como gripe, conjuntivite e viroses, acrescentando que:

*"Os especialistas recomendam que a higiene das mãos seja feita com água e sabão sempre que necessário - principalmente antes das refeições e ao sair do banheiro. **Vale também ter sempre à mão álcool gel para fazer a limpeza quando não houver outros meios à disposição. "A higiene das mãos, com água e sabão ou com álcool gel é uma medida que deve ser utilizada", afirma Evaldo Stanislau Affonso de Araújo, médico da Divisão de Moléstias Infecciosas e Parasitárias do Hospital das Clínicas e Responsável pelo Programa de Stewardship da Fundação São Francisco Xavier.***

(...)

No Brasil, de acordo com dados da Anvisa, cerca de 25% das infecções registradas são causadas por micro-organismos multirresistentes - aqueles que se tornam imunes à ação dos antibióticos. "A higienização das mãos é uma prática tradicional e, isoladamente, é o fator mais importante na prevenção das infecções. Por mais que tenhamos tecnologia e antibióticos potentes, nada vai impedir que uma bactéria passe de uma pessoa para outra se não fizermos a higienização", enfatiza Evaldo Stanislau."(grifamos)

É necessário salientar que quanto ao aspecto legal, a Constituição da República é cristalina ao dispor sobre a proteção à saúde a que tem direito todos os brasileiros, consoante prevê o seu artigo 196, *verbis*:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 339 / 2019

Folha Nº 02

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Quanto à competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, a mesma Carta Magna reza o seguinte em seu art. 24, XII:

"Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



I – (...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal, assim como faz a Constituição Federal em seu art. 196, estatui no art. 204, I e II como sendo dever do Estado a defesa da saúde da população, nos seguintes termos;

“Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;

II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.”

Voltando um pouco em suas páginas, veremos que a mesma Lei Orgânica atribui competência à Câmara Legislativa do Distrito Federal para legislar sobre a matéria em questão, conforme dispõe o seu art. 58, V:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(.....)

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;”

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

**Deputado JOÃO CARDOSO
Autor**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 339 / 2019

Folha Nº 03 *llll*

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 339/19** que “Estabelece a obrigatoriedade dos comerciantes de alimentos em vias ou espaços públicos, inclusive por meio de food trucks, de disponibilizarem álcool em gel para os consumidores”.

Autoria: Deputado (a) João Cardoso (AVANTE)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “g”) e **CESC** (RICL, art. 69, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 17/04/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 339 / 2019

Folha Nº 04